



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039600-94.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Edson Lima da Silva  
**ADVOGADO** : Hilton Hril Martins Maia, OAB-PB 13442  
**APELADO** : Banco Bradesco S/A  
**ORIGEM** : Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**JUIZ (A)** : Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PARCELA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ERRO DE CÁLCULO DAS PARCELAS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.**

- É inepta a Apelação quando o Recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da Sentença.

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Edson Lima da Silva, irresignado com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Revisão de Parcela proposta pelo Apelante.

Nas razões de fls. 36/45, o Apelante sustenta a ilegalidade da capitalização de juros; a abusividade da taxa de juros remuneratórios; e a incidência de comissão de permanência com outros encargos. Por fim, pede a repetição do indébito.

Sem Contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 52/58, opinou pelo provimento do Apelo.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Analisando os autos, verifica-se que o Recurso Apelarório não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, ao manusear o caderno processual, percebe-se que o Apelante tratou de assunto diverso daquele combatido na Decisão Recorrida e postulado na inicial.

*In casu*, deveria o Recorrente demonstrar o desacerto da Sentença, trazendo argumentos aptos a modificá-la, mas não o fez.

A Ministra Nancy Andrichi ressaltou no Resp 1320527/RS, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012, que “é inepta a Apelação quando o Recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença”.

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

A respeito do âmbito de aplicação do princípio da dialeticidade, que deve sempre ser invocado em nome da celeridade e economia processual, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam:

“O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a

facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso". (Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815).

Isto posto, com base no art. 932, III, do novo CPC, não **CONHEÇO** o Recurso.

P.I.

João Pessoa, \_\_\_\_ de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
RELATOR**